

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 037.428/2023-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Chapadinha-MA

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes
(595.771.267-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR
APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS.
CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES.
DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 46), ratificada pela instância diretiva da unidade (peças 47/48) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 49):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Magno Augusto Bacelar Nunes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. *Em 18/11/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 19). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1860/2023.*

3. *Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Chapadinha - MA, no exercício de 2019, na modalidade fundo a fundo.*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

5. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. *No relatório (peça 29), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.470.342,33, imputando-se a responsabilidade a Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.*

7. *Em 18/10/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).*

8. *Em 26/10/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do*

dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).

9. Na instrução inicial (peça 39), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. Irregularidade 1: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 18, 19 e 27.

9.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; arts. 33 e 34 da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015 c/c Portaria SNAS nº 17, de 25 de fevereiro de 2021; Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012, bem como fundamento análogo à alínea 'g' do inciso II, §1º, do art. 70 da Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Magno Augusto Bacelar Nunes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2019	999,37
3/1/2019	777,57
3/1/2019	906,84
3/1/2019	1.667,31
3/1/2019	2.781,68
3/1/2019	3.026,93
3/1/2019	4.388,40
4/1/2019	110,99
4/1/2019	180,88
8/1/2019	284,22
8/1/2019	10,15
8/1/2019	216,98
8/1/2019	391,28
8/1/2019	443,67
8/1/2019	443,67
8/1/2019	10,49
8/1/2019	50,51
8/1/2019	50,51
8/1/2019	50,51
14/1/2019	1.677,59
17/1/2019	398,77
17/1/2019	345,53
17/1/2019	339,59
18/1/2019	2.413,30
22/1/2019	7.690,00
22/1/2019	10.512,12
22/1/2019	10.512,12
22/1/2019	10.512,12

24/1/2019	1.559,64
25/1/2019	206,19
25/1/2019	186,39
25/1/2019	1.090,00
25/1/2019	10,15
31/1/2019	45,72
31/1/2019	211,14
31/1/2019	1.399,22
31/1/2019	314,52
1/2/2019	9.289,11
1/2/2019	6.142,90
1/2/2019	2.822,16
1/2/2019	7.085,56
1/2/2019	12.789,75
1/2/2019	3.926,16
1/2/2019	9.661,93
1/2/2019	12.854,24
1/2/2019	24.934,53
1/2/2019	3.044,76
1/2/2019	6.432,64
1/2/2019	7.350,80
1/2/2019	1.904,00
1/2/2019	4.590,80
4/2/2019	2.520,00
4/2/2019	114,35
5/2/2019	284,22
5/2/2019	10,18
8/2/2019	4.967,23
8/2/2019	4.976,78
8/2/2019	5.819,27
8/2/2019	4.969,29
8/2/2019	5.898,52
11/2/2019	5.047,00
11/2/2019	5.105,80
13/2/2019	0,39
13/2/2019	172,92
13/2/2019	879,84
13/2/2019	258,00
13/2/2019	48,24
13/2/2019	119,90
14/2/2019	6.638,89
14/2/2019	6.593,26

15/2/2019	13.826,36
15/2/2019	10,18
20/2/2019	361,76
22/2/2019	4.961,54
22/2/2019	3.082,41
22/2/2019	4.079,96
22/2/2019	1.825,00
22/2/2019	3.431,52
22/2/2019	5.777,90
22/2/2019	2.341,25
22/2/2019	1.998,35
22/2/2019	10,18
22/2/2019	10,18
25/2/2019	221,23
27/2/2019	391,89
27/2/2019	135,77
28/2/2019	7.479,12
28/2/2019	6.142,90
28/2/2019	2.822,16
28/2/2019	6.167,40
28/2/2019	25.174,79
28/2/2019	32.135,93
28/2/2019	10.113,90
28/2/2019	918,16
28/2/2019	12.989,66
28/2/2019	7.288,50
28/2/2019	3.044,76
1/3/2019	2.474,57
1/3/2019	441,26
7/3/2019	1,20
7/3/2019	284,22
7/3/2019	10,18
7/3/2019	172,92
7/3/2019	1.061,85
7/3/2019	120,29
13/3/2019	7.307,94
14/3/2019	3.745,11
14/3/2019	1.836,32
14/3/2019	1.904,00
14/3/2019	7.812,64
14/3/2019	8.336,64
14/3/2019	5.694,80

21/3/2019	11.850,00
21/3/2019	10,18
22/3/2019	829,30
25/3/2019	1.156,29
28/3/2019	10.185,27
3/4/2019	10,98
3/4/2019	10,98
4/4/2019	6.142,90
4/4/2019	3.745,11
4/4/2019	7.479,12
4/4/2019	5.233,80
4/4/2019	6.167,40
4/4/2019	34.466,88
4/4/2019	918,16
4/4/2019	25.878,79
4/4/2019	12.989,66
5/4/2019	1.342,91
5/4/2019	368,32
5/4/2019	467,35
5/4/2019	400,92
8/4/2019	284,22
8/4/2019	10,18
8/4/2019	8.417,00
8/4/2019	5.588,95
8/4/2019	8.826,80
8/4/2019	537,71
8/4/2019	616,00
8/4/2019	10,18
8/4/2019	10,18
8/4/2019	10,18
8/4/2019	10,18
8/4/2019	144,77
8/4/2019	225,74
8/4/2019	139,08
9/4/2019	4.000,00
10/4/2019	1.116,20
15/4/2019	1.993,00
15/4/2019	1.994,00
15/4/2019	10,18
15/4/2019	10,18
15/4/2019	5.694,80
15/4/2019	4.638,52

15/4/2019	7.812,64
15/4/2019	9.254,80
17/4/2019	1.897,36
17/4/2019	170,20
17/4/2019	172,92
17/4/2019	1.067,06
17/4/2019	6.125,37
17/4/2019	5.978,46
17/4/2019	6.339,61
17/4/2019	300,47
23/4/2019	2.000,00
23/4/2019	2.000,00
23/4/2019	1.200,00
23/4/2019	1.200,00
23/4/2019	1.200,00
23/4/2019	1.200,00
23/4/2019	1.090,00
23/4/2019	1.090,00
23/4/2019	10,18
23/4/2019	10,18
25/4/2019	1.445,50
25/4/2019	3.008,00
25/4/2019	3.892,00
29/4/2019	2.810,35
29/4/2019	138,58
29/4/2019	51,29
29/4/2019	276,68
29/4/2019	238,39
29/4/2019	101,63
2/5/2019	17.164,50
2/5/2019	8.298,48
2/5/2019	3.745,11
2/5/2019	5.233,80
2/5/2019	6.167,40
2/5/2019	34.466,88
2/5/2019	12.789,75
2/5/2019	25.668,14
2/5/2019	918,16
2/5/2019	9.711,33
2/5/2019	4.900,00
2/5/2019	10,18
2/5/2019	3.044,76

3/5/2019	5.140,00
3/5/2019	10,18
6/5/2019	1.552,31
6/5/2019	284,22
6/5/2019	10,18
6/5/2019	170,20
6/5/2019	172,92
6/5/2019	885,06
6/5/2019	21,96
6/5/2019	384,06
6/5/2019	426,50
10/5/2019	119,90
14/5/2019	5.931,50
14/5/2019	1.297,00
14/5/2019	10,18
14/5/2019	10,18
15/5/2019	5.764,61
15/5/2019	3.740,32
15/5/2019	7.812,64
15/5/2019	5.694,80
15/5/2019	11.091,12
22/5/2019	1.179,20
27/5/2019	7.876,99
30/5/2019	10.174,29
3/6/2019	7.533,12
3/6/2019	2.236,32
3/6/2019	18.724,50
3/6/2019	9.192,64
3/6/2019	5.326,30
3/6/2019	6.467,40
3/6/2019	14.369,66
3/6/2019	30.788,72
3/6/2019	26.124,44
3/6/2019	6.287,98
3/6/2019	6.084,01
3/6/2019	600,61
3/6/2019	402,68
3/6/2019	463,68
3/6/2019	109,98
3/6/2019	226,79
3/6/2019	139,19
5/6/2019	284,22

5/6/2019	10,18
5/6/2019	6.000,00
6/6/2019	2.000,00
6/6/2019	2.000,00
6/6/2019	10.512,12
11/6/2019	2.021,94
13/6/2019	51,29
18/6/2019	31,20
18/6/2019	177,70
18/6/2019	172,92
18/6/2019	1.110,41
18/6/2019	10,98
18/6/2019	119,90
19/6/2019	1.139,40
19/6/2019	1.208,01
21/6/2019	5.694,80
21/6/2019	3.740,32
21/6/2019	9.192,64
21/6/2019	11.091,12
26/6/2019	18.724,50
26/6/2019	8.980,42
26/6/2019	2.236,32
26/6/2019	1.996,50
26/6/2019	3.122,16
26/6/2019	29.408,72
26/6/2019	10.696,96
26/6/2019	22.876,24
26/6/2019	10.174,29
27/6/2019	3.044,76
3/7/2019	1.200,00
3/7/2019	1.200,00
3/7/2019	5.188,00
3/7/2019	10,18
3/7/2019	1.200,00
3/7/2019	1.200,00
3/7/2019	1.090,00
3/7/2019	1.090,00
3/7/2019	10,18
3/7/2019	10,18
4/7/2019	5.689,56
4/7/2019	5.345,04
4/7/2019	8.974,95

5/7/2019	3.563,08
5/7/2019	1.600,00
5/7/2019	10,18
8/7/2019	99,90
8/7/2019	284,22
8/7/2019	10,18
8/7/2019	709,15
8/7/2019	10,98
9/7/2019	455,45
9/7/2019	66,77
9/7/2019	221,23
9/7/2019	456,22
9/7/2019	455,45
10/7/2019	1.800,29
11/7/2019	2.000,00
11/7/2019	1.200,00
11/7/2019	51,29
11/7/2019	4.082,20
11/7/2019	9.106,79
11/7/2019	10,18
11/7/2019	10,18
11/7/2019	1.200,00
11/7/2019	135,77
11/7/2019	850,00
11/7/2019	1.650,00
11/7/2019	1.090,00
11/7/2019	10,18
11/7/2019	10,18
11/7/2019	10,18
12/7/2019	3.740,32
12/7/2019	5.694,80
12/7/2019	9.192,64
15/7/2019	1.045,00
15/7/2019	10,18
16/7/2019	8.792,36
18/7/2019	10,98
18/7/2019	585,01
19/7/2019	1.987,44
19/7/2019	1.306,40
19/7/2019	1.375,92
19/7/2019	10.450,00
19/7/2019	7.959,72

19/7/2019	10.512,12
19/7/2019	1.947,00
19/7/2019	1.318,80
22/7/2019	14.259,50
22/7/2019	3.739,20
22/7/2019	2.000,00
22/7/2019	1.200,00
22/7/2019	10.512,12
22/7/2019	10.512,12
22/7/2019	10.512,12
23/7/2019	17.598,64
25/7/2019	1.420,30
25/7/2019	3.545,50
29/7/2019	750,50
29/7/2019	196,80
29/7/2019	213,75
29/7/2019	550,00
30/7/2019	10.576,82
30/7/2019	2.528,48
1/8/2019	3.810,00
1/8/2019	800,00
1/8/2019	4.178,00
1/8/2019	800,00
1/8/2019	4.559,43
1/8/2019	2.657,10
1/8/2019	5.120,32
1/8/2019	3.440,32
1/8/2019	4.178,16
1/8/2019	800,00
1/8/2019	600,00
1/8/2019	400,00
1/8/2019	400,00
1/8/2019	600,00
1/8/2019	574,47
1/8/2019	349,03
1/8/2019	412,28
5/8/2019	2.160,50
5/8/2019	10,98
5/8/2019	2.359,25
8/8/2019	52,56
8/8/2019	56,45
8/8/2019	221,23

9/8/2019	30,00
9/8/2019	60,93
9/8/2019	61,06
9/8/2019	628,35
14/8/2019	2.000,00
14/8/2019	1.200,00
14/8/2019	1.313,67
14/8/2019	11.405,51
14/8/2019	1.380,00
14/8/2019	3.284,00
14/8/2019	1.200,00
14/8/2019	135,77
14/8/2019	1.090,00
14/8/2019	10,45
20/8/2019	42.500,00
20/8/2019	1.378,80
23/8/2019	5.863,34
26/8/2019	40,56
26/8/2019	28,08
26/8/2019	28,08
26/8/2019	1.335,22
27/8/2019	4.862,76
27/8/2019	23.359,04
27/8/2019	10,45
28/8/2019	3.246,62
28/8/2019	510,46
28/8/2019	461,77
28/8/2019	73,59
28/8/2019	226,75
29/8/2019	4.150,45
29/8/2019	4.986,45
29/8/2019	5.770,98
29/8/2019	3.001,00
29/8/2019	10,45
29/8/2019	4.986,45
29/8/2019	461,77
30/8/2019	10.576,82
30/8/2019	66,26
30/8/2019	5.956,00
30/8/2019	4.657,00
30/8/2019	10.029,00
30/8/2019	10,45

30/8/2019	10,45
30/8/2019	10,45
3/9/2019	11.181,60
3/9/2019	1.996,50
4/9/2019	13.757,22
4/9/2019	4.537,10
5/9/2019	284,22
5/9/2019	10,45
5/9/2019	10,98
10/9/2019	451,53
10/9/2019	1.514,02
20/9/2019	779,40
20/9/2019	1.197,60
20/9/2019	1.408,80
20/9/2019	1.019,40
23/9/2019	30,00
23/9/2019	7,50
23/9/2019	61,06
23/9/2019	897,07
23/9/2019	38,56
26/9/2019	3.187,84
30/9/2019	11.459,08
1/10/2019	2.025,00
1/10/2019	10,45
2/10/2019	160,29
2/10/2019	226,75
2/10/2019	629,27
2/10/2019	139,15
4/10/2019	4.194,25
7/10/2019	284,22
7/10/2019	10,45
8/10/2019	494,17
8/10/2019	52,58
10/10/2019	16.579,38
10/10/2019	11.181,60
10/10/2019	15.816,22
10/10/2019	27.007,22
10/10/2019	23.505,60
10/10/2019	10,98
11/10/2019	1.996,50
11/10/2019	14.447,16
11/10/2019	9.454,70

11/10/2019	5.040,00
11/10/2019	10,45
11/10/2019	10,45
11/10/2019	11.838,64
11/10/2019	918,16
11/10/2019	6.612,96
15/10/2019	1.390,00
15/10/2019	1.509,30
15/10/2019	5.800,00
15/10/2019	1.447,37
15/10/2019	139,15
16/10/2019	1.554,71
17/10/2019	30,00
17/10/2019	7,50
17/10/2019	1.643,22
17/10/2019	38,56
21/10/2019	779,40
21/10/2019	1.197,60
21/10/2019	1.109,40
21/10/2019	1.318,80
24/10/2019	2.000,00
24/10/2019	1.200,00
24/10/2019	1.200,00
24/10/2019	1.200,00
24/10/2019	1.090,00
24/10/2019	1.090,00
24/10/2019	10,45
24/10/2019	10,45
25/10/2019	220,75
30/10/2019	905,46
30/10/2019	630,50
30/10/2019	461,06
30/10/2019	135,77
30/10/2019	93,45
30/10/2019	221,23
31/10/2019	19.926,88
31/10/2019	9.152,26
31/10/2019	27.440,00
31/10/2019	80.684,62
31/10/2019	1.996,50
1/11/2019	2.401,00
1/11/2019	2.770,00

5/11/2019	284,22
5/11/2019	10,45
5/11/2019	40,92
5/11/2019	10,45
5/11/2019	10,45
5/11/2019	10,45
6/11/2019	2.025,00
6/11/2019	10,45
6/11/2019	2.565,30
6/11/2019	2.468,40
6/11/2019	10,45
6/11/2019	10,45
18/11/2019	22.864,94
18/11/2019	15.914,40
18/11/2019	25.341,92
18/11/2019	26.089,06
18/11/2019	15.816,22
18/11/2019	2.000,00
18/11/2019	2.000,00
19/11/2019	918,16
19/11/2019	10.192,24
19/11/2019	10.634,80
20/11/2019	30,00
20/11/2019	779,40
20/11/2019	7,50
20/11/2019	2.376,04
20/11/2019	2.307,00
20/11/2019	52,58
20/11/2019	1.132,39
20/11/2019	38,56
20/11/2019	1.019,40
20/11/2019	848,35
29/11/2019	1.279,00
29/11/2019	1.320,00
29/11/2019	8.880,25
29/11/2019	10,45
29/11/2019	10,45
29/11/2019	10,45
3/12/2019	8.308,16
3/12/2019	8.308,16
4/12/2019	393,44
4/12/2019	52,58

4/12/2019	726,07
4/12/2019	101,63
4/12/2019	221,23
4/12/2019	952,43
4/12/2019	139,88
5/12/2019	284,22
5/12/2019	10,45
10/12/2019	29.079,14
10/12/2019	1.996,50
10/12/2019	14.769,28
10/12/2019	25.163,10
10/12/2019	19.634,88
10/12/2019	40,92
10/12/2019	10.192,24
10/12/2019	11.552,96
10/12/2019	6.612,96
11/12/2019	600,00
13/12/2019	30,00
13/12/2019	7,50
13/12/2019	270,15
13/12/2019	2.000,00
13/12/2019	2.000,00
13/12/2019	1.200,00
13/12/2019	1.200,00
13/12/2019	1.702,00
13/12/2019	1.000,00
13/12/2019	1.996,00
13/12/2019	10,45
13/12/2019	10,45
13/12/2019	10,45
13/12/2019	38,56
13/12/2019	1.200,00
13/12/2019	1.200,00
13/12/2019	1.090,00
13/12/2019	1.090,00
13/12/2019	10,45
13/12/2019	10,45
18/12/2019	4.431,58
19/12/2019	1.987,36
19/12/2019	2.256,99
19/12/2019	2.151,89
19/12/2019	2.738,72

20/12/2019	779,40
20/12/2019	2.307,00
20/12/2019	1.318,80
23/12/2019	1.406,73
23/12/2019	1.528,80
23/12/2019	2.397,51
24/12/2019	845,57
27/12/2019	29.079,14
27/12/2019	1.996,50
27/12/2019	25.163,10
27/12/2019	19.634,88
27/12/2019	15.687,44
27/12/2019	8.308,16
27/12/2019	10.192,24
27/12/2019	11.552,96
27/12/2019	6.612,96
30/12/2019	10.512,12
30/12/2019	10.512,12
30/12/2019	10.512,12

9.2.1 *Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.*

9.2.2. **Responsável:** *Magno Augusto Bacelar Nunes.*

9.2.2.1 **Conduta:** *não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.*

9.2.2.2 **Nexo de causalidade:** *a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.*

9.2.2.3 **Culpabilidade:** *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

10. *Encaminhamento: citação.*

11. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 41), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

a) *Magno Augusto Bacelar Nunes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: *Ofício 13570/2024 – Seproc (peça 43)*

Data da Expedição: 12/4/2024

Data da Ciência: 24/4/2024 (peça 44)

Nome Recebedor: terceiros

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: 9/5/2024

12. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 45), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Magno Augusto Bacelar Nunes permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2019, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

1.1. Magno Augusto Bacelar Nunes, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 14/9/2022, conforme AR (peça 17).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 2.470.342,33, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 23/12/2020 (Prestação de Contas, vide Parecer do CMAS, peça 4, p. 12-13).

23. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
I	23/12/2020	Prestação de Contas (peça 4)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional

2	01/10/2021	Nota Técnica 4746/2021-MC (peça 6)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	25/08/2022	Nota Técnica 2180/2022-MCidania (peça 15)	Art. 5º inc. II	obre ambas as prescrições
4	14/09/2022	AR-Aviso de recebimento (peça 17) referente ao Ofício 1777/2022-MCidania (peça 16)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	16/11/2022	Nota Técnica 2647/2022-MCidania (peça 18)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	18/11/2022	Termo de Reprovação (peça 19)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	25/08/2023	Relatório final 140/2023 (peça 29)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	27/05/2024	Despacho de conclusão das comunicações	rt. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

Observações:

(1) Registrem-se outros marcos interruptivos não detalhados na exemplificação do quadro retro: peças 1, 27, 28, 32 a 37;

(2) Registre-se a existência de documentos informacionais, normativos e/ou atos de mero seguimento do curso do processo, sem caracterizar marco interruptivo, à luz da Resolução-TCU 344/2022, art. 5º, § 3º: peças 2, 3, 5, 11, 12, 13, 14, 20 a 26, 30, 31;

(3) Registre-se a existência de ofícios, e-mails e/ou ARs sem comprovação válida nos autos ou que não se referem ao responsável: peças 7, 8, 9, 10.

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos de TCE em aberto no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Magno Augusto Bacelar Nunes	019.149/2011-5 [TCE, aberto, 'TCE Referente aos Recursos do Convênio MMA/FNMA N. 17/2000 - Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA'] 010.222/2022-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0234.868-20/2007, firmado com o/a Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Siafi/Siconv 611365, que teve como objeto Construção de Entrepósito de Comercialização e Aquisição de Móveis e Equipamentos (nº da TCE no sistema: 690/2022)']

Observações: constam 9 processos de TCE encerrados; constam, também, 15 processos de cobrança executiva (CBEX), entre abertos e encerrados; constam, ainda, 2 processos de Solicitação (SOLI) encerrados; e constam 4 processos de representação (REPR), encerrados.

27. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE

Magno Augusto Bacelar Nunes	2542/2023 (R\$ 269.524,10) - Aguardando parecer da auditoria interna
--------------------------------	--

28. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Magno Augusto Bacelar Nunes	565/2022 (R\$ 40.997,30) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

30. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

(...) 31. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

32. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

33. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Magno Augusto Bacelar Nunes

34. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 42).

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

37. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

38. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 11) **não** elidem as irregularidades apontadas.

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

40. Dessa forma, o responsável Magno Augusto Bacelar Nunes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

41. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

42. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e 43. Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

43. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o

referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

44. No caso em tela, a irregularidade consistente na ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS configura violação não só às regras legais do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, do art. 93, do Decreto-lei 200, dos arts. 33 e 34 da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015 c/c Portaria SNAS nº 17, de 25 de fevereiro de 2021, da Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012, bem como fundamento análogo à alínea 'g' do inciso II, §1º, do art. 70 da Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016, mas também a princípios basilares da administração pública, como os da legalidade, da transparência, da publicidade e do interesse público. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Magno Augusto Bacelar Nunes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

46. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 38.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Magno Augusto Bacelar Nunes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Magno Augusto Bacelar Nunes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Magno Augusto Bacelar Nunes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2019	999,37
3/1/2019	777,57
3/1/2019	906,84

3/1/2019	1.667,31
3/1/2019	2.781,68
3/1/2019	3.026,93
3/1/2019	4.388,40
4/1/2019	110,99
4/1/2019	180,88
8/1/2019	284,22
8/1/2019	10,15
8/1/2019	216,98
8/1/2019	391,28
8/1/2019	443,67
8/1/2019	443,67
8/1/2019	10,49
8/1/2019	50,51
8/1/2019	50,51
8/1/2019	50,51
14/1/2019	1.677,59
17/1/2019	398,77
17/1/2019	345,53
17/1/2019	339,59
18/1/2019	2.413,30
22/1/2019	7.690,00
22/1/2019	10.512,12
22/1/2019	10.512,12
22/1/2019	10.512,12
24/1/2019	1.559,64
25/1/2019	206,19
25/1/2019	186,39
25/1/2019	1.090,00
25/1/2019	10,15
31/1/2019	45,72
31/1/2019	211,14
31/1/2019	1.399,22
31/1/2019	314,52
1/2/2019	9.289,11
1/2/2019	6.142,90
1/2/2019	2.822,16
1/2/2019	7.085,56
1/2/2019	12.789,75
1/2/2019	3.926,16
1/2/2019	9.661,93
1/2/2019	12.854,24

1/2/2019	24.934,53
1/2/2019	3.044,76
1/2/2019	6.432,64
1/2/2019	7.350,80
1/2/2019	1.904,00
1/2/2019	4.590,80
4/2/2019	2.520,00
4/2/2019	114,35
5/2/2019	284,22
5/2/2019	10,18
8/2/2019	4.967,23
8/2/2019	4.976,78
8/2/2019	5.819,27
8/2/2019	4.969,29
8/2/2019	5.898,52
11/2/2019	5.047,00
11/2/2019	5.105,80
13/2/2019	0,39
13/2/2019	172,92
13/2/2019	879,84
13/2/2019	258,00
13/2/2019	48,24
13/2/2019	119,90
14/2/2019	6.638,89
14/2/2019	6.593,26
15/2/2019	13.826,36
15/2/2019	10,18
20/2/2019	361,76
22/2/2019	4.961,54
22/2/2019	3.082,41
22/2/2019	4.079,96
22/2/2019	1.825,00
22/2/2019	3.431,52
22/2/2019	5.777,90
22/2/2019	2.341,25
22/2/2019	1.998,35
22/2/2019	10,18
22/2/2019	10,18
25/2/2019	221,23
27/2/2019	391,89
27/2/2019	135,77
28/2/2019	7.479,12

28/2/2019	6.142,90
28/2/2019	2.822,16
28/2/2019	6.167,40
28/2/2019	25.174,79
28/2/2019	32.135,93
28/2/2019	10.113,90
28/2/2019	918,16
28/2/2019	12.989,66
28/2/2019	7.288,50
28/2/2019	3.044,76
1/3/2019	2.474,57
1/3/2019	441,26
7/3/2019	1,20
7/3/2019	284,22
7/3/2019	10,18
7/3/2019	172,92
7/3/2019	1.061,85
7/3/2019	120,29
13/3/2019	7.307,94
14/3/2019	3.745,11
14/3/2019	1.836,32
14/3/2019	1.904,00
14/3/2019	7.812,64
14/3/2019	8.336,64
14/3/2019	5.694,80
21/3/2019	11.850,00
21/3/2019	10,18
22/3/2019	829,30
25/3/2019	1.156,29
28/3/2019	10.185,27
3/4/2019	10,98
3/4/2019	10,98
4/4/2019	6.142,90
4/4/2019	3.745,11
4/4/2019	7.479,12
4/4/2019	5.233,80
4/4/2019	6.167,40
4/4/2019	34.466,88
4/4/2019	918,16
4/4/2019	25.878,79
4/4/2019	12.989,66
5/4/2019	1.342,91

5/4/2019	368,32
5/4/2019	467,35
5/4/2019	400,92
8/4/2019	284,22
8/4/2019	10,18
8/4/2019	8.417,00
8/4/2019	5.588,95
8/4/2019	8.826,80
8/4/2019	537,71
8/4/2019	616,00
8/4/2019	10,18
8/4/2019	10,18
8/4/2019	10,18
8/4/2019	10,18
8/4/2019	144,77
8/4/2019	225,74
8/4/2019	139,08
9/4/2019	4.000,00
10/4/2019	1.116,20
15/4/2019	1.993,00
15/4/2019	1.994,00
15/4/2019	10,18
15/4/2019	10,18
15/4/2019	5.694,80
15/4/2019	4.638,52
15/4/2019	7.812,64
15/4/2019	9.254,80
17/4/2019	1.897,36
17/4/2019	170,20
17/4/2019	172,92
17/4/2019	1.067,06
17/4/2019	6.125,37
17/4/2019	5.978,46
17/4/2019	6.339,61
17/4/2019	300,47
23/4/2019	2.000,00
23/4/2019	2.000,00
23/4/2019	1.200,00
23/4/2019	1.200,00
23/4/2019	1.200,00
23/4/2019	1.200,00
23/4/2019	1.090,00

23/4/2019	1.090,00
23/4/2019	10,18
23/4/2019	10,18
25/4/2019	1.445,50
25/4/2019	3.008,00
25/4/2019	3.892,00
29/4/2019	2.810,35
29/4/2019	138,58
29/4/2019	51,29
29/4/2019	276,68
29/4/2019	238,39
29/4/2019	101,63
2/5/2019	17.164,50
2/5/2019	8.298,48
2/5/2019	3.745,11
2/5/2019	5.233,80
2/5/2019	6.167,40
2/5/2019	34.466,88
2/5/2019	12.789,75
2/5/2019	25.668,14
2/5/2019	918,16
2/5/2019	9.711,33
2/5/2019	4.900,00
2/5/2019	10,18
2/5/2019	3.044,76
3/5/2019	5.140,00
3/5/2019	10,18
6/5/2019	1.552,31
6/5/2019	284,22
6/5/2019	10,18
6/5/2019	170,20
6/5/2019	172,92
6/5/2019	885,06
6/5/2019	21,96
6/5/2019	384,06
6/5/2019	426,50
10/5/2019	119,90
14/5/2019	5.931,50
14/5/2019	1.297,00
14/5/2019	10,18
14/5/2019	10,18
15/5/2019	5.764,61

15/5/2019	3.740,32
15/5/2019	7.812,64
15/5/2019	5.694,80
15/5/2019	11.091,12
22/5/2019	1.179,20
27/5/2019	7.876,99
30/5/2019	10.174,29
3/6/2019	7.533,12
3/6/2019	2.236,32
3/6/2019	18.724,50
3/6/2019	9.192,64
3/6/2019	5.326,30
3/6/2019	6.467,40
3/6/2019	14.369,66
3/6/2019	30.788,72
3/6/2019	26.124,44
3/6/2019	6.287,98
3/6/2019	6.084,01
3/6/2019	600,61
3/6/2019	402,68
3/6/2019	463,68
3/6/2019	109,98
3/6/2019	226,79
3/6/2019	139,19
5/6/2019	284,22
5/6/2019	10,18
5/6/2019	6.000,00
6/6/2019	2.000,00
6/6/2019	2.000,00
6/6/2019	10.512,12
11/6/2019	2.021,94
13/6/2019	51,29
18/6/2019	31,20
18/6/2019	177,70
18/6/2019	172,92
18/6/2019	1.110,41
18/6/2019	10,98
18/6/2019	119,90
19/6/2019	1.139,40
19/6/2019	1.208,01
21/6/2019	5.694,80
21/6/2019	3.740,32

21/6/2019	9.192,64
21/6/2019	11.091,12
26/6/2019	18.724,50
26/6/2019	8.980,42
26/6/2019	2.236,32
26/6/2019	1.996,50
26/6/2019	3.122,16
26/6/2019	29.408,72
26/6/2019	10.696,96
26/6/2019	22.876,24
26/6/2019	10.174,29
27/6/2019	3.044,76
3/7/2019	1.200,00
3/7/2019	1.200,00
3/7/2019	5.188,00
3/7/2019	10,18
3/7/2019	1.200,00
3/7/2019	1.200,00
3/7/2019	1.090,00
3/7/2019	1.090,00
3/7/2019	10,18
3/7/2019	10,18
4/7/2019	5.689,56
4/7/2019	5.345,04
4/7/2019	8.974,95
5/7/2019	3.563,08
5/7/2019	1.600,00
5/7/2019	10,18
8/7/2019	99,90
8/7/2019	284,22
8/7/2019	10,18
8/7/2019	709,15
8/7/2019	10,98
9/7/2019	455,45
9/7/2019	66,77
9/7/2019	221,23
9/7/2019	456,22
9/7/2019	455,45
10/7/2019	1.800,29
11/7/2019	2.000,00
11/7/2019	1.200,00
11/7/2019	51,29

11/7/2019	4.082,20
11/7/2019	9.106,79
11/7/2019	10,18
11/7/2019	10,18
11/7/2019	1.200,00
11/7/2019	135,77
11/7/2019	850,00
11/7/2019	1.650,00
11/7/2019	1.090,00
11/7/2019	10,18
11/7/2019	10,18
11/7/2019	10,18
12/7/2019	3.740,32
12/7/2019	5.694,80
12/7/2019	9.192,64
15/7/2019	1.045,00
15/7/2019	10,18
16/7/2019	8.792,36
18/7/2019	10,98
18/7/2019	585,01
19/7/2019	1.987,44
19/7/2019	1.306,40
19/7/2019	1.375,92
19/7/2019	10.450,00
19/7/2019	7.959,72
19/7/2019	10.512,12
19/7/2019	1.947,00
19/7/2019	1.318,80
22/7/2019	14.259,50
22/7/2019	3.739,20
22/7/2019	2.000,00
22/7/2019	1.200,00
22/7/2019	10.512,12
22/7/2019	10.512,12
22/7/2019	10.512,12
23/7/2019	17.598,64
25/7/2019	1.420,30
25/7/2019	3.545,50
29/7/2019	750,50
29/7/2019	196,80
29/7/2019	213,75
29/7/2019	550,00

30/7/2019	10.576,82
30/7/2019	2.528,48
1/8/2019	3.810,00
1/8/2019	800,00
1/8/2019	4.178,00
1/8/2019	800,00
1/8/2019	4.559,43
1/8/2019	2.657,10
1/8/2019	5.120,32
1/8/2019	3.440,32
1/8/2019	4.178,16
1/8/2019	800,00
1/8/2019	600,00
1/8/2019	400,00
1/8/2019	400,00
1/8/2019	600,00
1/8/2019	574,47
1/8/2019	349,03
1/8/2019	412,28
5/8/2019	2.160,50
5/8/2019	10,98
5/8/2019	2.359,25
8/8/2019	52,56
8/8/2019	56,45
8/8/2019	221,23
9/8/2019	30,00
9/8/2019	60,93
9/8/2019	61,06
9/8/2019	628,35
14/8/2019	2.000,00
14/8/2019	1.200,00
14/8/2019	1.313,67
14/8/2019	11.405,51
14/8/2019	1.380,00
14/8/2019	3.284,00
14/8/2019	1.200,00
14/8/2019	135,77
14/8/2019	1.090,00
14/8/2019	10,45
20/8/2019	42.500,00
20/8/2019	1.378,80
23/8/2019	5.863,34

26/8/2019	40,56
26/8/2019	28,08
26/8/2019	28,08
26/8/2019	1.335,22
27/8/2019	4.862,76
27/8/2019	23.359,04
27/8/2019	10,45
28/8/2019	3.246,62
28/8/2019	510,46
28/8/2019	461,77
28/8/2019	73,59
28/8/2019	226,75
29/8/2019	4.150,45
29/8/2019	4.986,45
29/8/2019	5.770,98
29/8/2019	3.001,00
29/8/2019	10,45
29/8/2019	4.986,45
29/8/2019	461,77
30/8/2019	10.576,82
30/8/2019	66,26
30/8/2019	5.956,00
30/8/2019	4.657,00
30/8/2019	10.029,00
30/8/2019	10,45
30/8/2019	10,45
30/8/2019	10,45
3/9/2019	11.181,60
3/9/2019	1.996,50
4/9/2019	13.757,22
4/9/2019	4.537,10
5/9/2019	284,22
5/9/2019	10,45
5/9/2019	10,98
10/9/2019	451,53
10/9/2019	1.514,02
20/9/2019	779,40
20/9/2019	1.197,60
20/9/2019	1.408,80
20/9/2019	1.019,40
23/9/2019	30,00
23/9/2019	7,50

23/9/2019	61,06
23/9/2019	897,07
23/9/2019	38,56
26/9/2019	3.187,84
30/9/2019	11.459,08
1/10/2019	2.025,00
1/10/2019	10,45
2/10/2019	160,29
2/10/2019	226,75
2/10/2019	629,27
2/10/2019	139,15
4/10/2019	4.194,25
7/10/2019	284,22
7/10/2019	10,45
8/10/2019	494,17
8/10/2019	52,58
10/10/2019	16.579,38
10/10/2019	11.181,60
10/10/2019	15.816,22
10/10/2019	27.007,22
10/10/2019	23.505,60
10/10/2019	10,98
11/10/2019	1.996,50
11/10/2019	14.447,16
11/10/2019	9.454,70
11/10/2019	5.040,00
11/10/2019	10,45
11/10/2019	10,45
11/10/2019	11.838,64
11/10/2019	918,16
11/10/2019	6.612,96
15/10/2019	1.390,00
15/10/2019	1.509,30
15/10/2019	5.800,00
15/10/2019	1.447,37
15/10/2019	139,15
16/10/2019	1.554,71
17/10/2019	30,00
17/10/2019	7,50
17/10/2019	1.643,22
17/10/2019	38,56
21/10/2019	779,40

21/10/2019	1.197,60
21/10/2019	1.109,40
21/10/2019	1.318,80
24/10/2019	2.000,00
24/10/2019	1.200,00
24/10/2019	1.200,00
24/10/2019	1.200,00
24/10/2019	1.090,00
24/10/2019	1.090,00
24/10/2019	10,45
24/10/2019	10,45
25/10/2019	220,75
30/10/2019	905,46
30/10/2019	630,50
30/10/2019	461,06
30/10/2019	135,77
30/10/2019	93,45
30/10/2019	221,23
31/10/2019	19.926,88
31/10/2019	9.152,26
31/10/2019	27.440,00
31/10/2019	80.684,62
31/10/2019	1.996,50
1/11/2019	2.401,00
1/11/2019	2.770,00
5/11/2019	284,22
5/11/2019	10,45
5/11/2019	40,92
5/11/2019	10,45
5/11/2019	10,45
5/11/2019	10,45
6/11/2019	2.025,00
6/11/2019	10,45
6/11/2019	2.565,30
6/11/2019	2.468,40
6/11/2019	10,45
6/11/2019	10,45
18/11/2019	22.864,94
18/11/2019	15.914,40
18/11/2019	25.341,92
18/11/2019	26.089,06
18/11/2019	15.816,22

18/11/2019	2.000,00
18/11/2019	2.000,00
19/11/2019	918,16
19/11/2019	10.192,24
19/11/2019	10.634,80
20/11/2019	30,00
20/11/2019	779,40
20/11/2019	7,50
20/11/2019	2.376,04
20/11/2019	2.307,00
20/11/2019	52,58
20/11/2019	1.132,39
20/11/2019	38,56
20/11/2019	1.019,40
20/11/2019	848,35
29/11/2019	1.279,00
29/11/2019	1.320,00
29/11/2019	8.880,25
29/11/2019	10,45
29/11/2019	10,45
29/11/2019	10,45
3/12/2019	8.308,16
3/12/2019	8.308,16
4/12/2019	393,44
4/12/2019	52,58
4/12/2019	726,07
4/12/2019	101,63
4/12/2019	221,23
4/12/2019	952,43
4/12/2019	139,88
5/12/2019	284,22
5/12/2019	10,45
10/12/2019	29.079,14
10/12/2019	1.996,50
10/12/2019	14.769,28
10/12/2019	25.163,10
10/12/2019	19.634,88
10/12/2019	40,92
10/12/2019	10.192,24
10/12/2019	11.552,96
10/12/2019	6.612,96
11/12/2019	600,00

13/12/2019	30,00
13/12/2019	7,50
13/12/2019	270,15
13/12/2019	2.000,00
13/12/2019	2.000,00
13/12/2019	1.200,00
13/12/2019	1.200,00
13/12/2019	1.702,00
13/12/2019	1.000,00
13/12/2019	1.996,00
13/12/2019	10,45
13/12/2019	10,45
13/12/2019	10,45
13/12/2019	38,56
13/12/2019	1.200,00
13/12/2019	1.200,00
13/12/2019	1.090,00
13/12/2019	1.090,00
13/12/2019	10,45
13/12/2019	10,45
18/12/2019	4.431,58
19/12/2019	1.987,36
19/12/2019	2.256,99
19/12/2019	2.151,89
19/12/2019	2.738,72
20/12/2019	779,40
20/12/2019	2.307,00
20/12/2019	1.318,80
23/12/2019	1.406,73
23/12/2019	1.528,80
23/12/2019	2.397,51
24/12/2019	845,57
27/12/2019	29.079,14
27/12/2019	1.996,50
27/12/2019	25.163,10
27/12/2019	19.634,88
27/12/2019	15.687,44
27/12/2019	8.308,16
27/12/2019	10.192,24
27/12/2019	11.552,96
27/12/2019	6.612,96
30/12/2019	10.512,12

30/12/2019	10.512,12
30/12/2019	10.512,12

Valor atualizado do débito (com juros) em 10/6/2024: R\$ 3.427.137,79.

c) aplicar ao responsável Magno Augusto Bacelar Nunes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.